



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13161.720130/2008-27
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.898 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VERVI DE ARAÚJO CASTILHOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

EXERCÍCIO: 2006

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigmas conduz ao não conhecimento do recurso por falta de demonstração de divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mário Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de recurso voluntário 2401-009.960, que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **obrigatoriedade do ADA para reconhecimento da área de preservação permanente**. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam ao presente julgamento:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto n.º 4.382, de 2002) resulta que **a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, passível de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.**

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a área de 291,5 ha do imóvel rural como de preservação permanente (APP), reestabelecer a área de reserva legal (ARL) declarada de 308,0 ha e retificar o VTN/ha apurado para o valor indicado no laudo apresentado pelo contribuinte no montante de R\$ 260,91 por hectare. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Rodrigo Lopes Araújo que davam provimento parcial ao recurso em menor extensão apenas para restabelecer a ARL e retificar o VTN/ha. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alegou que:

- conforme paradigma 2102-01.785, a partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei n.º 6.938, de 1981, por força da Lei n.º 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.
- para se ter direito à isenção do imposto, além da comprovação de existência da APP, seja através de laudo técnico, seja através de Ato específico do Poder Público, da existência e averbação da ARL, é necessário comprovar, também, a regularização dessas áreas junto ao IBAMA, com a apresentação do ADA, protocolado dentro do prazo legal para o exercício fiscalizado.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões nas quais afirmou que o recurso não deve ser conhecido, ou, subsidiariamente, deve ser desprovido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), mas não deve ser conhecido.

Este Colegiado, no Acórdão 9202-010.414, de 28 de setembro de 2022, cujo paradigma era o mesmo dos presentes autos e cuja Turma de Origem também era a mesma, assim como o autor do voto vencedor (o Conselheiro Rayd Santana Ferreira), decidiu pelo não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, o que fez com base nos seguintes fundamentos, que ora adoto como razões de decidir:

O colegiado recorrido entendeu pela desnecessidade do ADA para comprovação das APP. Muito embora houvesse menção, naquele voto condutor, ao posicionamento consolidado do Poder Judiciário nesse mesmo sentido, trouxe ao colegiado, por meio de parágrafo inclusive negrejado, informação acerca da elaboração e edição do Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016, que dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de

contestar, oferecer contrarrazões e interpor recursos, bem como desistir dos já interpostos, nos termos do art. 19 da Lei 10522/02, nas causas em que se discute a imprescindibilidade do ADA para fins de reconhecimento da isenção das APP na apuração do ITR anterior a 2012. Confirma-se o item 1.25 – ITR da lista de dispensa de contestar e recorrer:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR e AgRg no REsp 753469/SP.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

Compulsando os termos do voto condutor do paradigma, nota-se que não houve enfrentamento do tema na constância do Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tomado pelo recorrido também como razão de decidir, já que referido julgamento dera-se em 7/2/12. Logo, antes da data do dito parecer.

Com isso, não se é capaz de afirmar que, se diante dos termos daquele Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, o colegiado paradigmático ainda teria encaminhado pela indispensabilidade do ADA para fins da exclusão das APP da base imponible do ITR.

Nesse rumo, penso não haver similitude fático-jurídica a viabilizar a demonstração da divergência jurisprudencial, impondo-se, assim, o não conhecimento do recurso.

Pelo exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

Fui o único vencido naquela assentada, pois entendia pelo conhecimento do apelo extraordinário da Fazenda Nacional. Continuo entendendo que há similitude fática entre as decisões recorrida e paradigmática, mas, ressaltando esse meu entendimento pessoal acerca da matéria, adiro aos fundamentos acima em função da regra de colegialidade que deve nortear os julgamentos não monocráticos, não conhecendo, portanto, do recurso fazendário.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci